

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 188, de 2010, que “altera os arts. 1º e 7º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, e dá outras providências”.

RELATOR: Senador RANDOLFE RODRIGUES

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 188, de 2010, de autoria do Presidente da República.

Originalmente, o projeto limitava-se a assegurar a validade da carteira de identidade expedida pelo Ministério da Defesa, dando-lhe fé pública e assegurando a validade das carteiras e cartões de identidades emitidos pelos Comandos das Forças singulares até sua substituição, bem como estipulando prazo para que o Poder Executivo aprovasse o modelo da carteira de identidade dos militares e editasse as normas complementares que se fizessem necessárias.

Ocorre que, na Câmara dos Deputados, o projeto recebeu substitutivo voltando-se à alteração dos arts. 1º e 7º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que “assegura a validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências”, além de também prever novas disposições autônomas.

As alterações advindas com o substitutivo da Câmara dos Deputados podem ser assim resumidas, segundo explicitou o Relator da matéria naquela Casa:

No substitutivo incluímos os órgãos da União como entes competentes para emissão da carteira de identidade, afirmando sua validade e fé pública em todo território nacional. Em seguida, acrescentamos dispositivo tornando a identificação direito da pessoa e dever do Estado. Prosseguindo, conceituamos documentos de identificação primários e secundários, e expressões pertinentes, como registro geral e ficha, cadastro ou prontuário civil. Discriminamos, então, os órgãos competentes para atribuírem o registro geral individualizador e fornecimento do documento de identificação primário, conforme ocorre atualmente, na prática, sem alargá-la nem restringi-la. Depois, tratamos do prazo de validade máxima da carteira de identidade, tanto a emitida em caráter facultativo como a exigível, isto é, a partir de oito e dezoito anos de idade da pessoa, respectivamente. Em seguida, cuidados das condições de equiparação dos documentos de identificação secundários aos primários. Por fim, estabelecemos um dispositivo de caráter propositivo, quase uma chamada à responsabilidade do governo federal à promessa de implementação do registro único ainda [no] ano de 2009. Trata-se do estabelecimento de normas complementares que disciplinem outras condições de expedição de carteira de identidade, quanto ao prazo de validade (que pode ser menor que o máximo estabelecido) e à inclusão, no documento, da condição de idoso ou deficiente e outros dados considerados úteis ao pleno exercício da cidadania. No intuito de garantir o exercício das prerrogativas dos idosos e deficientes, propõe-se a gratuidade da expedição da primeira via da carteira de identidade, bem como as decorrentes de eventual vencimento.

No Senado Federal, o projeto foi despachado à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde recebeu parecer pela aprovação, sem alterações, tendo sido, em seguida, remetido a esta Comissão para análise em caráter terminativo.

Aberto o prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas na primeira Comissão, não foram oferecidas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 101, inciso I, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil. De resto, à luz dos demais dispositivos regimentais, o PLC nº 188, de 2010, não ostenta vício de **regimentalidade**.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade** encontram-se atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido violada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF). Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Em outro aspecto, constata-se que a matéria não afronta o ordenamento jurídico e, no que tange à **técnica legislativa**, a proposição se revela de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

No **mérito**, o projeto merece louvor, pois o seu texto deve aperfeiçoar a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, além de acrescentar outras disposições concernentes ao Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, a que alude a Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, conceituando documento de identificação primário e secundário e identificando os órgãos competentes para sua emissão, ao tempo em que lhes confere fé pública e validade em todo território nacional. Em acréscimo, estipula prazo de validade para esses documentos de identificação e torna obrigatória a identificação a partir dos 18 anos de idade, condicionando a gratuidade para a obtenção da primeira via e também das decorrentes da perda da validade. Por derradeiro, considera válidas as carteiras de identidade já emitidas até serem substituídas.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do PLC nº 188, de 2010, tal como recebido da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator